



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074569-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, é agravada IRACEMA AMARAL DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074569-64.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Agravada: Iracema Amaral de Barros

Voto nº 29.267

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de penhora de percentual de remuneração da parte agravada. Admissibilidade no caso concreto. Agravada que aufere rendimento superior a dez salários mínimos. Ausência de demonstração de que a integralidade desse valor é utilizado para a subsistência da executada. Deferimento da penhora de 15% dos rendimentos da agravada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Leonardo Mazzilli Marcondes, que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos da agravada.

O agravante afirma que em situações excepcionais deve ser autorizada a penhora dos vencimentos do executada e que, no caso a execução já dura mais de dez anos.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada às págs. 23/30.

É o relatório.

Merece acolhimento em parte o recurso.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do salário não é absoluta e, ainda que não se trate de dívida alimentar, há possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, em percentual capaz de preservar o seu sustento e de sua família, a depender da hipótese concreta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA- FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação

dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da

Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/03/2020).

É fato incontroverso que a agravada auferia benefício previdenciário superior a dez salários mínimos (R\$ 23.000,00).

Em sua defesa, a agravada não juntou aos autos um documento sequer capaz de comprovar a alegação de que a integralidade desse valor é utilizada para sua subsistência.

Desse modo, considerando-se o valor expressivo do benefício e o fato de a execução durar mais de dez anos, é o caso de se deferir a penhora de 15% do valor do benefício previdenciário da agravada.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que acolheu em parte a impugnação à **penhora**, para reconhecer a impenhorabilidade de 70% dos valores bloqueados em conta corrente, porque provenientes de salário, permitindo a **penhora** dos 30% restantes, bem como afastar a impenhorabilidade dos investimentos - Alegação de impenhorabilidade dos valores em questão, porque provenientes de salário e porque são investimentos inferiores a 40 salários-mínimos (CPC, art. 833, IV e X) - Verba de cunho salarial, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC - Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial - Possibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a **subsistência** digna do devedor e de sua família - Hipótese em que os salários bloqueados superam R\$ 15.000,00, de modo a permitir a **penhora** em 30% desse montante, ainda restando ao devedor montante suficiente para sua **subsistência** digna - Prova do prejuízo à **subsistência** da parte devedora com a constrição nesse*

patamar - Ônus da parte executada, do qual não se desincumbiu - Possível a relativização da regra da impenhorabilidade no caso concreto - Impenhorabilidade de verba inferior a 40 salários- mínimos (CPC, art. 833, X) - Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS) - Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto - Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2009323-24.2025.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 18/03/25).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator